

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 18050.003284/2008-21**ACÓRDÃO** 2401-011.868 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 9 de julho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/09/1994 a 31/10/2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

O prazo decadencial para constituição da contribuição previdenciária é de cinco anos.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 973.733-SC na sistemática dos recursos repetitivos, definiu que o termo inicial da contagem do prazo decadencial deve seguir o disposto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN na hipótese de pagamento antecipado do tributo e ausência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo. Caso contrário, deve observar o teor do art. 173, I, do mesmo diploma legal.

CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11%.

A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra é obrigada a reter e recolher, em nome da contratada, 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL.

A contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho terá sua alíquota acrescida de 12%, 9% ou 6%, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA.

O prêmio por tempo de serviço não consiste em ganho eventual e tem relação direta com o vínculo contratual estabelecido entre a empresa e seus funcionários, devendo sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A empresa é obrigada a recolher à Seguridade Social as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto às matérias preclusas. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e reconhecer a decadência até a competência 10/1998. No mérito, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao Recurso para excluir do lançamento os valores relativos aos seguintes prestadores: Promodal Transportes e Serviços Ltda, Programe Informática Ltda e Júlio Simões Transportes e Serv. Ltda. Vencidos os conselheiros

Matheus Soares Leite, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Elisa Santos Coelho Sarto que davam provimento parcial em maior extensão para excluir do lançamento todos os valores lançados nos levantamentos relativos a retenção dos 11% pela prestação de serviços a Ucar (RVI, RTU, RSI, RRE, RPR, RPL, RPG, RPA, RNM, RMO, RLO, RJU, RIN, RHO, RHE, RER, RDE, RCO, RCH, RAB, 3_7).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizarem os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo os seguintes trechos do relatório da Decisão-Notificação nº 04-401.4/0076/2007 (e-fls. 5558/5566):

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito previdenciário, lançado através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD, em epígrafe, contra a empresa referenciada, conforme preconiza o artigo 33 do Plano de Custeio da Seguridade Social, aprovado pela Lei nº 8.212, de 24/07/91, haja vista a ausência de contribuições recolhidas, constatada em relação ao período acima citado, abrangendo as competências relativas ao 13º Salário dos anos de 1994 a 1999.

2. Observa-se do Relatório Fiscal, peça integrante da referida NFLD, às fls. 196/198, que o presente lançamento fiscal se refere a contribuições devidas à Seguridade Social e a terceiros, não recolhidas em épocas próprias e não declaradas em GFIP, tendo sido estruturado de acordo com os seguintes levantamentos:

RETENÇÃO DOS 11% PELA PRESTAÇÃO PE SERVIÇOS A UCAR

RVI, RTU, RSI, RRE, RPR, RPL, RPG, RPA, RNM, RMO, RLO, RJU, RIN, RHO, RHE, RER, RDE, RCO, RCH, RAB, 3_7

Os presentes levantamentos referem-se às contribuições devidas à Seguridade Social, relativas a retenção dos 11% que deve ser efetuada pela Tomadora quando

da prestação de serviços, o que não ocorreu com relação a estes levantamentos ou ocorreu de forma equivocada. Pela ordem são as seguintes prestadoras: Visepat, Tuma, Sistema, Relevô, Promodal, Planservice, Programa, Passaredo, NMS, MOPP, Locar, Júlio Simões, Interface, Hot Line, Hélice, Ercole Ricci, Deflor, Cotise, Chama, ABB e 3_7.

2.1 De acordo com o Relatório Fiscal, o lançamento apresenta, ainda, em essência, a seguinte estruturação:

FATO GERADOR:

Os fatos geradores dos presentes levantamentos foram apurados com base nas notas fiscais de serviços, que em muitos casos não discriminava o valor de material, não permitindo, portanto a redução do valor sobre o qual incidiria os 11% ou cujas guias de retenção estavam com valor inferior ao devido.

DEMAIS LEVANTAMENTOS:

FRE, FPS, FPP, FPG, FPI, FP e ADC

Respectivamente: pagamento de frete, a transportador autônomo, apurado na contabilidade e não recolhida a contribuição devida; diferenças de contribuição referentes a filial São Paulo; FPP - Pagamento de prêmio por tempo de serviço que não estava sendo considerado pela empresa como salário de contribuição e foi apurado na contabilidade; diferenças de contribuição entre RAIS e folha de pagamentos e Adicional de Risco.

Diferenças podem ser verificadas no relatório de fatos geradores.

3. ELEMENTOS EXAMINADOS

3.1. - Folhas de Pagamento;

3.2. - Fichas de Registro de Empregados;

3.3. - Recibos de Pagamentos de Salários, Férias, Rescisões de Contratos de Trabalho e Fichas de Salário Maternidade e Salário Família; .

3.4. - Recibos de Pro Labore;

3.5 - Recibos de Pagamentos por serviços prestados (eventuais e autônomos);

3.6. - Contratos de Prestação de Serviços;

3.7 - Notas Fiscais de Serviços;

3.8 - Livros Diário/Razão;

3.9 - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

3.10 - GFIP

3.11 - LTCAT, PCMSO e PPRA.

2.2 Referidas contribuições constituem o débito consignado na NFLD, aqui tratada, cujo montante, consolidado em 28/10/2003, é da ordem de R\$

1.459.404,14 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quatro reais e quatorze centavos).

3. Em síntese, extrai-se, ademais, do Relatório Fiscal:

que as alíquotas aplicadas encontram-se consignadas no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, que é parte integrante da presente Notificação Fiscal;

que o crédito lançado tem amparo no relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, peça que também integra a presente Notificação;

que foram lavrados, ainda, contra a empresa notificada, no curso da mesma ação fiscal, uma Representação Fiscal para Fins Penais, os Autos de Infração nºs 356091627, 356091635, 356091643, 356091651, 356091660, bem assim as NFLD nºs 356091430 a 356091570 e 356091600.

que não foi formalizado o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos — TAB, tendo em vista que a dívida de responsabilidade do sujeito passivo é inferior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio.

DA IMPUGNAÇÃO

4. Em sua Impugnação, tempestivamente interposta às fls. 205/259, contendo anexos às fls. 260/2.510, a empresa notificada contrapõe-se ao lançamento fiscal do qual foi objeto, pontuando, em síntese, as alegações preliminares e de mérito que se seguem.

[...]

DA DILIGÊNCIA

5. Em despacho, adiante transcrito, realizado à fls. 2.857, atendendo a despacho exarado pelo Serviço de Análise de Defesas e Recursos, às fls. 2.515/2.521, o Auditor-Fiscal Notificante assim se pronuncia:

1. Foi anexado ao presente processo a cópia dos relatórios de fatos geradores, cabe ainda informar que este relatório, juntamente com os demais, foi entregue à empresa à época da assinatura da notificação.

2. A alegação quanto à ciência já foi resolvida no âmbito administrativo, não devendo prevalecer o argumento que o prazo constante no MPF foi ultrapassado.

3. A fiscalização anexou planilhas com os nomes das empresas e o objeto dos serviços prestados, juntando ainda os respectivos contratos para que sejam corroborados e as informações possam ser confirmadas.

4. Não houve retificação de informações quanto aos riscos constantes na GFIP.

5. Não consta no relatório de fatos geradores lançamentos de diferenças entre folhas de pagamento e GFIP.

6. Os prêmios foram concedidos por fatores de ordem pessoal do trabalhador, no caso, conforme informaram., permanência na empresa por longo período.

O Lançamento foi julgado Procedente pela Delegacia da Receita Previdenciária em Salvador/BA em Decisão-Notificação assim ementada (e-fls. 5558/5578):

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REMUNERAÇÃO AOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviço.

Cientificada da Decisão-Notificação em 26/06/2008 (e-fls. 5586/5588), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 25/07/2008 (e-fls. 5592/5672) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos.

1) Defende a obrigatoriedade da revisão de ofício do lançamento tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal.

2) Suscita a nulidade da NFLD:

- a) por falta de clareza e precisão no Relatório Fiscal, requisitos essenciais exigidos pela legislação de regência, e consequente cerceamento de seu direito de defesa;
- b) pelo desrespeito ilegal ao teto máximo do salário-de-contribuição para consolidação dos débitos referentes ao prêmio por tempo de serviço;
- c) por desrespeito ao prazo para realização do procedimento fiscal no MPF-F;
- d) por responsabilidade tributária imposta sem motivação aos diretores.

3) Alega a decadência do lançamento relativo às competências anteriores a 11/98 com base no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

4) Aponta a ausência de configuração da Cessão de Mão-de-Obra pela autoridade fiscal. Aduz que os serviços prestados pelas empresas Planservice, Programe e Deflor não estão incluídos na lista de atividades sujeitas à retenção previdenciária.

5) Aduz que não foi considerada a base de cálculo especial determinada pela legislação (30% do valor bruto do documento fiscal) para a apuração da retenção previdenciária incidente sobre serviços de transporte realizados pelas empresas Relevô, Interface, Passaredo, Promodal e Júlio Simões.

6) Sustenta que a fiscalização, sem qualquer fundamento em laudo técnico especializado ou perícia, impôs a exigência da alíquota adicional da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho pela simples apuração de incorreções na GFIP.

7) Afirma que a impugnação ao suposto crédito referente a diferenças apontadas entre as folhas de pagamentos, RAIS e GFIP se mostra prejudicada em razão da ausência de clareza por parte da fiscalização na redação do Relatório Fiscal da NFLD.

8) Insurge-se contra a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de prêmio por tempo de serviço, uma vez que não representam ganho habitual e não possuem caráter remuneratório.

9) Contesta a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a transportadores autônomos.

Por fim, requer que todas as notificações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de seus advogados, conforme procuração anexa aos autos.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Nulidade do Lançamento

Impõe-se observar, inicialmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências previstas na legislação de regência, ao contrário do que defende a interessada. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram devidamente identificados na NFLD e nos relatórios que a integram, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Os elementos que deram origem ao lançamento foram claramente apontados pela autoridade fiscal e a interessada teve diversas oportunidades para apresentar documentos e esclarecimentos, não merecendo ser acolhida a alegação de cerceamento de seu direito de defesa. Como bem pontuado na decisão recorrida, o relatório “Fatos Geradores Geral” (e-fls. 4870/5024) apresenta o detalhamento de todos os valores apurados pelo auditor e, juntamente com os demais relatórios anexos à NFLD, disponibiliza informações suficientes para a perfeita compreensão do sujeito passivo quanto às infrações que lhe foram imputadas.

No que tange à arguição de nulidade da NFLD pela não observância do prazo determinado no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF para a sua lavratura, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 171, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A interessada alega ainda a nulidade do lançamento pelo desrespeito ilegal ao teto máximo do salário-de-contribuição para consolidação dos débitos referentes ao prêmio por tempo de serviço e pela responsabilidade tributária imposta sem motivação aos diretores. Verifica-se, contudo, que essas matérias não foram aventadas na Impugnação, quedando-se preclusas. De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido que o contribuinte inove em seu Recurso Voluntário para incluir questões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Decadência

No que concerne à arguição de decadência, impõe-se observar, inicialmente, que o art. 45 da Lei nº 8.212/91, apontado na decisão de primeira instância como fundamentação legal para a o prazo decadencial de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF através da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/06/2008, com enunciado abaixo transcrito:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Nos lançamentos por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.733/SC (Tema Repetitivo 163):

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

No presente caso, a contribuinte suscita a decadência das competências anteriores a 11/1998 com base no art. 150, §4º, do CTN. Com efeito, considerando a existência de recolhimentos parciais para o período de 09/1994 a 10/1998, conforme indicado no relatório “GRR – Guia de Recolhimento Registradas” (e-fls. 301/323), e tendo em vista que a ciência do lançamento foi efetuada em 11/2003 (e-fls. 07), deve ser reconhecida a decadência pleiteada pela

recorrente. Para as competências posteriores a 10/1998, não há que se falar em decadência seja com base no art. 150, §4º, ou com base no art. 173, I, do CTN.

Cessão de Mão-de-Obra

De acordo com o art. 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa tomadora de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, é responsável pela retenção de 11% do valor bruto da respectiva nota fiscal ou fatura e pelo recolhimento dessa importância em nome da empresa contratada.

Conforme disposto no §3º do referido artigo, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou na de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

O instituto da retenção de 11% sobre nota fiscal ou fatura de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra também encontra amparo no art. 219 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

No caso concreto, a contribuinte reapresenta em seu Recurso Voluntário a alegação de que a fiscalização não teria demonstrado a ocorrência prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra. Sobre o tema, impende reproduzir os seguintes excertos da decisão de primeira instância (e-fls. 5568, 5574), cabendo mencionar que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo quando no voto há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ele adotada:

[...] Expõe o Relatório Fiscal que os aludidos levantamentos “referem-se às contribuições devidas à Seguridade Social, relativas a retenção dos 11% que deve ser efetuada pela Tomadora quando da prestação de serviços, o que não ocorreu (...)”. Corroborando a informação, o Relatório de Fatos Geradores (fls. 2.523/2.581) descreve, individualmente, por empresa prestadora, as Notas Fiscais objeto do lançamento, com suas respectivas bases de cálculo. Por sua vez, os contratos de prestação de serviços prestadora x tomadora, bem como as Notas Fiscais respectivas delimitam os tipos de serviços contratados (vide fls. 2.602/2.856). Em relação a todos esses, a sujeição à retenção dos 11% restou confirmada, a teor da legislação pertinente, especialmente o art. 219 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

[...]

Em que a alegação da peça impugnatória, conforme já explicitado no item 7.1 da presente decisão, o presente lançamento fiscal não incluiu na lista de serviços, estampada na legislação pertinente, modalidades que não foram relacionadas como sujeitas à retenção previdenciária. Serviços que foram contratados, como de construção civil, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, transportes, vigilância, portaria, jardinagem, higienização e limpeza, dentre

outros, executados mediante cessão de mão-de-obra, sempre compuseram o rol dos que se submetem à retenção de que trata a Lei nº 9.711/98 e sua regulamentação, a teor do relatório “FLD - Fundamentos Legais do Débito”, que acompanha a Notificação Fiscal, às fls. 173/184.

Entendo que merece reforma a decisão recorrida.

No que concerne à Progame Informática Ltda, extrai-se do contrato anexado aos autos (e-fls. 5162/5164) que os serviços eram executados nas dependências da contratada e que os prestadores não ficavam à disposição da contratante, não restando caracterizada a cessão de mão-de-obra, nos termos do art. 31, §3º, da Lei nº 8.212/91.

Quanto à Promodal Transportes e Serviços Ltda e à Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda, entendo que os contratos constantes dos autos (e-fls. 5116/5136 e 5288/5304) não demonstram, de forma inequívoca, que a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas era, de fato, efetuada mediante cessão de mão-de-obra como apontado pela autoridade lançadora. Note-se que a fiscalização não informou no Relatório da NFLD (e-fls. 397/401) quais foram os elementos que a fizeram identificar a prestação dos serviços como cessão de mão-de-obra. Intimado a prestar esclarecimentos através de Diligência determinada pelo Serviço de Análise de Defesas e Recursos (e-fls. 4854/4866), o auditor elaborou Informação Fiscal (e-fls. 5548) limitando-se a indicar uma planilha com o nome das empresas e o objeto dos serviços prestados e os respectivos contratos como elementos de prova a corroborar o lançamento.

Em vista do exposto, devem ser excluídos do Auto de Infração os valores referentes às empresas Promodal Transportes e Serviços Ltda, Progame Informática Ltda e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda.

Quanto aos questionamentos referentes à base de cálculo utilizada para apuração da retenção incidente sobre os serviços de transporte, deixo de conhecê-los por não terem sido suscitados na Impugnação, operando-se a preclusão da matéria, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72.

Adicional de Risco

Sobre o adicional à contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, verifica-se que o Recurso Voluntário possui o exato teor da Impugnação apresentada e que a matéria já foi devidamente apreciada pela primeira instância, motivo pelo qual adoto as razões da decisão recorrida, conforme previsto no art. 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (e-fls. 5576):

No que concerne ao levantamento referente ao risco ocupacional (competências 04, 05 e 06/1999), considerando que decorreu, de declaração, feita pela empresa, em GFIP, sobre a existência de trabalhadores sujeitos a agentes nocivos - sem o

recolhimento do correspondente adicional de acidente do trabalho; considerando a declaração, firmada pela impugnante às fls. 2.601, de que “não foram elaboradas GFIP’s retificando o código de ocorrência em grau de risco” e que “não houve mudança do *lay-out* da fábrica, aquisição de novas máquinas e/ou equipamentos de atenuação de ruído, no período em que foi lançado o adicional (DEBCAD 35609161-9)”; considerando, finalmente, que as informações prestadas em GFIP, na forma do que estabelece o ar. 225, §1º do Decreto 3.048/99, constituem-se em termo de confissão dívida, na hipótese do não-recolhimento, fica confirmada a sua procedência.

Diferenças Folha de Pagamento, RAIS e GFIP

Também sobre esse tema, a recorrente limita-se a reproduzir os argumentos de sua Impugnação sem trazer elementos de prova com o intuito de contrapor a decisão recorrida, não merecendo reparos a julgamento de primeira instância (e-fls. 5576).

Prêmio

No que concerne à não incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados a título de prêmio por tempo de serviço, o Colegiado a quo assim decidiu (e-fls. 5576):

Falta comprovação, também, quanto à 8ª alegação, constante no instrumento impugnatório, de que os valores pagos pela impugnante, a seus empregados, a título de prêmios, representam, na verdade, ganhos eventuais. Ou que essa vantagem é concedida por meio de mercadorias e não através de pecúnia, sendo propiciada em forma de ressarcimento ao empregado que realizou o desembolso, após comprovação de despesas. Mais uma vez, o Auditor-Fiscal é taxativo ao negar o argüido. Diz ele: “Os prêmios foram concedidos por fatores de ordem pessoal do trabalhador, no caso, conforme informaram, permanência na empresa por longo período.”

Referidos desembolsos constituem salário-de-contribuição, consoante o art. 28 da Lei 8.212/91, pois têm, efetivamente, natureza remuneratória, ainda que realizados sob a forma de ressarcimento de despesas, como quer sugerir a Impugnação. O que importa, no presente caso, é que as prestações, os prêmios, foram concedidos como retribuição pelo trabalho, tendo, obviamente, caráter de remuneração. Além disso, o pagamento de prêmios do tipo “por assiduidade”, como o aqui tratado, tem por característica a impossibilidade legal de ser suprimido unilateralmente, em face da sua natureza jurídica salarial, o que denota, também, habitualidade.

Com efeito, entendo que não há eventualidade no pagamento do prêmio por tempo de serviço em exame, uma vez que não depende de acontecimento incerto e imprevisto. A

eventualidade de que trata o art. 28, §9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/91 não está relacionada apenas à frequência ou à periodicidade com que se paga determinada verba, mas à previsibilidade de seu pagamento. Não se pode considerar como pagamento eventual aquele que foi previamente acordado entre as partes, com regras e condições para sua concessão, como ocorreu no presente caso.

Conclui-se, portanto, que o prêmio por tempo de serviço não consiste em ganho eventual e tem relação direta com o vínculo contratual estabelecido entre a empresa e seus funcionários, devendo sofrer a incidência de contribuições previdenciárias nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, ao contrário do que defende a recorrente.

Transportadores Autônomos

Também não merece reparos a decisão recorrida quanto aos valores pagos a transportadores autônomos, cabendo, também nesse ponto, a aplicação do art. 114, §12, I, do RICARF (e-fls. 5578):

A alegação, concernente aos valores pagos a transportadores autônomos, também não é procedente. A contribuição é devida e está prevista no Regulamento da Previdência Social, consoante o art. 201, §4º, bem como o art. 267, em sua redação original. Quanto aos valores das remunerações - sobre os quais aplicou-se o percentual de 11,71%, conforme se lê do Relatório de Fatos Geradores, às fls. 2.554/2.556 - estes, foram apurados através da contabilidade. Esta, por sua vez, não os registrou em títulos próprios, como manda a Lei de Custeio (art. 33, §§ 3º e 6º), o que determinou a lavratura do competente Auto de Infração. Cabe, em função disso, à impugnante, o ônus da prova em contrário.

Intimação para Advogados

Quanto à solicitação da recorrente para que as intimações e notificações sejam dirigidas aos seus advogados, deve ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 110, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares suscitadas e dar-lhe parcial provimento para reconhecer a decadência das competências até 10/1998, inclusive, e excluir do lançamento os valores relativos aos prestadores Promodal Transportes e Serviços Ltda, Programe Informática Ltda e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda.

ACÓRDÃO 2401-011.868 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18050.003284/2008-21

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

DOCUMENTO VALIDADO